



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320056 - SP (2018/0162497-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIVIANE FERNANDES ESTEFAM
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ E OUTRO(S) - SP209568
JANAINA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP322438
AGRAVADO : NACIONAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(S) - SP074236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENDOSSO EM BRANCO. CIRCULAÇÃO POR SIMPLES TRADIÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO APRESENTADO. *CAUSA DEBENDI*. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
2. O cheque nominal endossado em branco circula por simples tradição, conferindo legitimidade ativa ao portador para promover a execução, nos termos do art. 20, III, da Lei 7.357/85, salvo prova de má-fé, inexistente na hipótese.
3. Atendidos os requisitos do art. 614, II, do CPC/1973, com a juntada de memória discriminada do débito, não há falar em iliquidez do título executivo.
4. O cheque é título de crédito regido pelos princípios da literalidade, autonomia e abstração, sendo prescindível a demonstração da *causa debendi* para a cobrança judicial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320056 - SP (2018/0162497-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIVIANE FERNANDES ESTEFAM
ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ E OUTRO(S) - SP209568
JANAINA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP322438
AGRAVADO : NACIONAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(S) - SP074236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENDOSSO EM BRANCO. CIRCULAÇÃO POR SIMPLES TRADIÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO APRESENTADO. *CAUSA DEBENDI*. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina de forma suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
2. O cheque nominal endossado em branco circula por simples tradição, conferindo legitimidade ativa ao portador para promover a execução, nos termos do art. 20, III, da Lei 7.357/85, salvo prova de má-fé, inexistente na hipótese.
3. Atendidos os requisitos do art. 614, II, do CPC/1973, com a juntada de memória discriminada do débito, não há falar em iliquidez do título executivo.
4. O cheque é título de crédito regido pelos princípios da literalidade, autonomia e abstração, sendo prescindível a demonstração da *causa debendi* para a cobrança judicial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIVIANE FERNANDES ESTEFAM contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cheque - Sentença de improcedência dos embargos - Ilegitimidade ativa - Não configuração, por se tratar de cheque ao portador, em razão do endosso em branco - Iliquidez - Inocorrência - Devida apresentação dos cálculos aritméticos, com atualização monetária do valor e

inclusão de juros de mora de 1% ao mês - Observância do art. 614, II, do CPC/1973 - Causa debendi - Desnecessidade de indicação pelo exequente - Ônus da ré de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual não se desincumbiu - Sentença mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 195)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 208-211).

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que "*o V. Acórdão de fls. 194/198 (autos da apelação cível) foi omissivo quanto aos dispositivos legais prequestionados, a recorrente opôs embargos de declaração, a fim de que fossem explicitados referidos artigos de Lei, e conseqüentemente, não fosse inviabilizada a demonstração da negativa de vigência dos referidos dispositivos legais em sede de recurso especial*" (fl. 230).

No mérito, apontou violação aos arts. 17, 19 e 20 da Lei n. 7.357, de 1985, ao art. 910 do Código Civil de 2002 e aos arts. 267, I, 283, 295, I, 586, 614, II, e 618, todos do Código de Processo Civil de 1973, argumentando, em resumo, que: (a) "*o cheque foi nominado para a empresa Nacional Comercial, e o endosso em branco é caracterizado pela assinatura do portador no verso do cheque (sem nominar o sacador), o tornando um título circulável. Assim, se a Nacional Comercial não realizou qualquer endosso (assinatura no verso do cheque) para Nacional Consultoria ora recorrida, só se pode concluir que a recorrida não tinha legitimidade para propor a execução de fls. 20/22*" (fl. 234); e (b) "*nem na execução fls. 20/22, tampouco posteriormente, a recorrida juntou planilha de cálculo do valor executado, logo, não foi possível apurar qual a metodologia utilizada no seu cálculo, não permitindo que se aferisse qual a sua formação, apuração e origem. Sendo assim, não há liquidez no título, porquanto não se tem a especificação correta e detalhada de seu valor monetário*" (fl. 237).

É o relatório.

VOTO

Conforme anteriormente relatado, a ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão proferido pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso de apelação e rejeitou embargos de declaração opostos em face daquele acórdão.

A agravante alegou, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, sustentando ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente a respeito da ausência de endosso no cheque exequendo e da falta de planilha de cálculo.

Contudo, a alegação não procede. Os embargos de declaração foram devidamente analisados e rejeitados pela instância ordinária, sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as teses

invocadas pela parte recorrente, especialmente quanto à legitimidade ativa da exequente, à regularidade formal do título executivo e à suficiência dos cálculos apresentados. Inexistindo omissão relevante, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

Rejeito, portanto, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso também não comporta provimento.

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela legitimidade ativa da empresa exequente com base no art. 20, III, da Lei do Cheque (Lei n. 7.357, de 1985), considerando a existência de endosso em branco que permite a circulação do título por simples tradição, nos seguintes termos:

"A sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau avaliou corretamente os fatos e fundamentos jurídicos da causa, dando-lhe o justo deslinde necessário, razão pela qual deve ser mantida.

De fato, ao contrário do que afirma a apelante, é possível o endosso em branco, por expressa determinação legal, não se havendo falar em ilegitimidade de parte.

Dispõe o art. 20 da Lei 7357/85:

"Art. 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar."

O cheque em questão está nominal a Nacional Comercial, mas foi endossado, passando a pertencer à embargada, ora apelada (fls. 30/31).

Para a transferência de um título de crédito não há necessidade de autorização do emitente, sendo suficiente a simples assinatura no verso do título pelo credor.

Ademais, para se evitar a circulação do cheque, é necessário fazer constar a expressão 'não a ordem' (art. 17 da Lei nº 7.357), o que não é o caso dos autos, razão pela qual a improcedência dos embargos era mesmo de rigor." (fl. 196)

Desse modo, ajuizada a execução pela portadora do cheque, sem que se tenha arguido má-fé desta na obtenção do título; ao contrário, conforme mencionado no v. acórdão recorrido, "a empresa Nacional Comercial que consta como beneficiária do cheque é sócia da empresa autora da ação executiva" (fl. 197), correta a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

A propósito, "*a indicação do portador do cheque como beneficiário, sem que se tenha arguido má-fé na obtenção do título, é suficiente para legitimá-lo para a cobrança do crédito ali contido*" (AgInt no AREsp 1.352.680/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020).

Quanto à aptidão da petição inicial da execução, ficou demonstrado nos autos que a exequente apresentou o demonstrativo do débito atualizado com os devidos acréscimos legais, em conformidade com o então vigente art. 614, II, do CPC/73. A suposta ausência de liquidez do título foi corretamente afastada, uma vez que a memória de cálculo foi juntada com a inicial e não foi objeto de impugnação específica e idônea pela parte executada.

Por fim, a tese da recorrente de que seria imprescindível a demonstração da *causa debendi* também não merece acolhimento. O título executivo extrajudicial objeto da execução é um cheque, cuja natureza cambiária é regida pelos princípios da literalidade, autonomia e abstração. Não se exige, para a validade da execução fundada em cheque, a demonstração da relação causal subjacente à emissão do título.

Dessa forma, não se verifica violação a dispositivos de lei federal, tampouco omissão no acórdão recorrido. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.320.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0162497-6

Número de Origem:

10231973620158260100 10489835320138260100 20170000203818 20170000500322

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE FERNANDES ESTEFAM

ADVOGADOS : RODRIGO ELIAN SANCHEZ E OUTRO(S) - SP209568

JANAINA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SP322438

AGRAVADO : NACIONAL CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(S) - SP074236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025